

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 31/64

Assunto *Dispos. sobre horário e funcionamento das Casas Bancárias local*

Distribuído à Comissão *Justiça*

Primeira Discussão *aprovada - em 10/7/64 - of. nº 20*

Segunda Discussão *aprovada - em 10/7/64 - of. nº 20*

Redação Final *des. enviada, em 10/7/64 - of. nº 20*

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em *10 de junho de 1964*

26/64

= PROJETO DE LEI Nº 31/64 A COMISSÃO DE JUSTIÇA, para os devidos fins.

Dispõe sobre horário de funcionamento das Sessões das Casas Bancárias. 25/9/1964

Sala das Sessões, 25/9/1964

[Handwritten Signature]
Presidente da Câmara Municipal

[Handwritten Signature]
Presidente da Câmara Municipal

CONSIDERANDO que a Consolidação da Legislação Trabalhista Brasileira estabeleceu o horário diário de 6 horas contínuas para os empregados em Bancos e Casas Bancárias, as quais ficarão compreendidas entre as 7 e 20 horas, e atribuiu aos municípios a competência da regulamentação do funcionamento da atividade bancária;

CONSIDERANDO que a constituição de 2 turnos de trabalho por parte dos estabelecimentos bancários desta cidade é desnecessária para o bom atendimento das exigências do comércio, indústria e lavoura dêste município e do público em geral;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos cujas atividades estão intimamente ligadas com as do comércio bancário, tais como, coletorias, cartórios, IAPs, etc., somente funcionam no período da tarde;

APRESENTAMOS o seguinte

PROJETO DE LEI SOB Nº 31/64

Dispõe sobre horário do funcionamento dos Bancos e Casas Bancárias

A Câmara Municipal de Bragança Paulista DECRETA e o Prefeito Municipal PROMULGA a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Para os estabelecimentos bancários ou similares, localizados nos limites / dêste Município, fixa-se o horário de trabalho de 12 às 18 horas, sendo o expediente para o público de 12,30 às 15,30 horas.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1964

a) - *[Handwritten Signature]*
OLYMPICO FERREIRA CINTRA

[Handwritten Signature]
José de Limal

JUSTIFICATIVA:- Tendo em vista que diversos estabelecimentos bancários da cidade estão burlando a Lei trabalhista que rege o assunto, sacrificando, desta forma e sem remuneração extraordinária seus empregados e, ainda, considerando que

bs

que nos grandes centros, quando, aos estabelecimentos bancários, se permite trabalhar em dois períodos, o fazem em duas ou mais turmas de empregados e com apóio na Consolidação da Legislação Trabalhista Brasileira, que transcrevo, é que apresento êste Projeto de Lei, esperando merecer a aprovação do Plenário da Câmara.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1964

a) - *M. L. S.*
OLYMPIO FERREIRA CINTRA

Bazain
Thiuanaf

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA
(Transcrição)

Título II - cap. II - Da duração do trabalho:

Art. 58 - "A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Título III - cap. I

Art. 224 - " O horário diário para os empregados em Bancos e Casas Bancárias será de 6 horas contínuas, com exceção dos sábados cuja duração será de 3 horas, perfazendo um total de 33 horas por semana.

§ 1º - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo, ficará compreendida entre as 7 e 20 horas, assegurando-se ao empregado no horário diário, um intervalo de 15 minutos para alimentação.

Art. 225 - " A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 horas diárias, não excedendo de 45 horas semanais, observados os preceitos gerais sôbre duração de trabalho".

Título II - cap. II

Art. 69 - Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime dêste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos neles estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Cto Nobre Vereador Sr Comodoro Stefani para relatar
Sala das Comiss. 8/6/64
Hafiz Ali Chedid - Presidente.

Parecer

1. O projeto é legal e sob esse aspecto nada há a objetar.
2. Quanto ao mérito antes o seguinte: quando o bancário, desligado de qualquer comissão remunerada, trabalhar 8 horas por dia em lugar das 30 horas semanais tem direito à pagamento das horas excedentes de trabalho.
Dexu sciigi - lo
3. Será eminente que os interesses das pessoas da zona, os maiores e grande



de outros recursos sejam considerados.

4. Organizações bancária caixas aqui (previsão 230 agências em todo o país) que atendem públicos em dois períodos mas sem sacrifício de seus funcionários em geral os quais trabalham das 12 às 18 horas. Outros funcionários, que recebem emissões, trabalham das 8 às 12 horas e das 14 às 16 horas.

É claro que tal horário não prejudica o bancário de tal organização e benefício públicos indistintamente.

5. Com exclusão, o projeto será proibido a que não persista, o que é um grande mal. É o meu parecer. Em 26.6.64

maestro [Signature]



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Voto. É tou completamente a favor do presente projeto, porquanto a classe reivindica um direito que a tem, assim aprovo na integra o parecer do Nobre Ex.lega. Sr. Comado Stefani que tem enriqueceu a materia.

S.S. 26/6/1964

[Signature]

Voto

OOOliveira - 26-6-1964

Aprovo o parecer do nobre vereador Dr. Stefani, relator da materia, e, em plenaria, por oração da discusão, daro meu ponto de vista com relação ao mérito do projeto, pois acho que devemos amparar os legitimos direitos da opera classe dos bancarios, mas, concomitantemente, lembrar que, dado o desenvolvimento das atividades produtivas no municipio, não há nenhum mal que os bancos que o quiserem tenham também expediente pela manhã, desde que atendam a diversos requisitos, como seja o estabelecimento de duas turmas, não se permitindo que o bancário que atue numa o faça na outra; ou através de uma só turma, com os funcionários perabendando pelas horas extras, desde que o estabelecimento de crédito seja obrigado a fazer prova men-



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

relativamente do pagamento das mesmas, de
acôrdo com a C. L. T., punindo-se o
não pagamento das horas extras com
o cancelamento da licença especial para
funcionamento do banco fora do horário
normal.

É o meu voto, S. M. J.

B. Sta, 3/6/64

AMW... - membro

Voto

De Acôrdo Com o parecer do
Relator do Conselho Stefani.

Sala das Comissões - 5/6/64

Hayzi Ali Chedid. Presidente

= PROJETO DE LEI Nº 31/64 =

Dispõe sobre horário de funcionamento dos Bancos e Casas Bancárias.

CONSIDERANDO que a Consolidação da Legislação Trabalhista Brasileira estabeleceu o horário diário de 6 horas contínuas para os empregados em Bancos e Casas Bancárias, as / quais ficarão compreendidas entre as 7 e 20 horas, e atribuiu aos municípios a competência da regulamentação do funcionamento da atividade bancária;

CONSIDERANDO que a constituição de 2 turnos de trabalho por parte dos estabelecimentos bancários desta cidade é desnecessária para o bom atendimento das exigências do comércio, indústria e lavoura deste município e do público em geral;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos cujas atividades estão intimamente ligadas com as do comércio bancário, tais como, coletorias, cartórios, IAPs, etc., somente funcionam no período da tarde;

APRESENTAMOS o seguinte

= PROJETO DE LEI SOB Nº 31/64, que
Dispõe sobre horário de funcionamento dos Bancos e Casas Bancárias

A Câmara Municipal de Bragança Paulista DECRETA e o Prefeito Municipal PROMULGA a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Para os estabelecimentos bancários ou similares, localizados nos limites deste Município, fixa-se o horário de trabalho de 12 às 18 / horas, sendo o expediente para o público de 12,30 às 15,30 horas.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1964

a)- Olympio Ferreira Cintra
José de Lima
Francisco Bazanini


JUSTIFICATIVA:- Tendo em vista que diversos estabelecimentos bancários da cidade estão burlando a Lei trabalhista que rege o assunto, sacrificando, desta forma e sem remuneração

remuneração extraordinária seus empregados e, ainda, considerando que nos grandes centros, quando, aos estabelecimentos bancários se permite trabalhar em dois períodos, e fazem em duas ou mais turnos de empregados e com apêlo na Consolidação da Legislação Trabalhista Brasileira, é que apresento este Projeto de Lei, esperando merecer a aprovação do Plenário da Câmara.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1964

a) - Olympio Ferreira Cintra
José de Lima
Francisco Bazanini

*Nota: A cópia de lei trabalhista
enviada - se no original, anexa
a fl. 2 deste projeto.*



À COMISSÃO DE JUSTIÇA,

para os devidos fins.

Sala das Sessões, 25/9/964

a)- OLYMPIO FERREIRA CINTRA - PRESIDENTE DA CÂMARA

= PARECERES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO =

Ao nobre vereador Dr Conrado Stefani para relatar.

Sala das Comissões, 8/6/964

a)- Hafiz Abi Chedid - Presidente da C.J.R.

PARECER

1 - O projeto é legal e sob esse aspecto nada há a objetar.

2 - Quanto ao mérito anoto o seguinte: quando o bancário, desligado de qualquer comissão remuneradora, trabalhar 8 horas por dia em lugar das 33 horas semanais, tem direito à pagamento das horas excedentes de trabalho.

Devem exigí-lo.

3 - Será conveniente que os interesses das pessoas da roça, os viajantes e grande parte de outros usuários sejam considerados.

4 - Organização bancária existe aqui (possui 230 agências em todo o país) que atende ao público em dois períodos, mas sem sacrifício dos seus funcionários em geral os quais trabalham das 12 às 18 horas. Outros funcionários, que recebem comissões, trabalham das 8 às 12 horas e das 14 às 16 horas.

É claro que tal horário não prejudica o bancário de tal organização e beneficia o público indistintamente.

5 - Em conclusão, o projeto será proibição a que isso ~~persista~~ persista, o que é um grande mal.

É o meu parecer.

Em 26/6/64

a)- Conrado Stefani

VOTO

Estou completamente a favor do presente projeto, porquanto a classe reivindica um direito que ~~tem~~ tem. Assim, aprovo na íntegra o parecer do nobre colega Dr Conrado Stefani, que vem enriquecer a matéria.

Sala das Sessões, 26/6/1964

a)- Bernardo Machado de Campos

a)- Oswaldo Alves de Oliveira - 26/6/1964

VOTO

Aprovo o parecer do nobre vereador Dr Conrado Stefani, relator da matéria, e, em plenário, por ocasião da discussão, darei meu ponto de vista com relação ao mérito do projeto, pois acho que devemos amparar os legítimos direitos da operosa classe dos bancários,

mas, concomitantemente, lembrar que, dado o desenvolvimento das atividades produtivas no município, não há nenhum mal que os bancos que o ~~quiseram~~ quiserem tenham também expediente pela manhã, desde que atendam a diversos requisitos, como seja o estabelecimento de duas turmas, não se permitindo que o bancário que atue numa o faça na outra; ou através de uma só turma, com os funcionários percebendo pelas horas extras, desde que o estabelecimento de crédito seja obrigado a fazer prova mensalmente do pagamento das mesmas, de acôrdo com a C.L.T., punindo-se o não pagamento das horas extras com o cancelamento da licença especial para funcionamento do banco fora do horário normal.

É o meu voto, salvo melhor juízo.

Bragança Paulista, 3/6/64

a)- Arnaldo Martin Nardy - membro

VOTO

De acôrdo com o parecer do relator Dr Conrado Stefani

Sala das Comissões, 5/6/964

a)- Hafiz Abi Chedid- Presidente da C.J.R.

EMENDA

CRIA PARÁGRAFO AO ARTIGO 1º

" Parágrafo único - Fica permitido, mediante licença es
pecial, o funcionamento dos bancos em ho
rários diversos do estatuido neste artigo,
desde que o estabelecimento de crédito /
comprove mensalmente, junto a órgão da
Prefeitura, que o Executivo designar ,
que opera ~~neste~~ ^{em} horário excepcional com
turma distinta ".

REJEITADO
10/7/64
PRESIDENTE DA CAMARA

Em 10 de julho de 1964



a) - ARNALDO MARTIN NARDY - vereador

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE

Assunto *veto do sr. Prefeito Municipal a posto
ao Projeto de Lei n.º 31/64*

Distribuído à Comissão *Justiça*

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em

REJEITADO
1964
Srs. Senhores,
PRESIDENTE DA CÂMARA



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 22 de julho de 1964

Gabinete do Prefeito

N.º CM-269
64

Exmo. Sr.

OLÍMPIO FERREIRA CINTRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Tenho a honra de encaminhar a V. Excia., com o presente, o Veto total ao Projeto de lei nº 31/64, que dispõe sobre horário de funcionamento dos Bancos e Casas Bancárias.

O presente Veto se assenta nas seguintes razões:

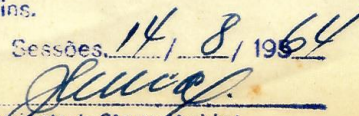
Se é certo que ao município cabe legislar sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, podendo-se incluir entre os mesmos os bancos e casas bancárias, não menos certo é, no entanto, que esse poder há que ficar estritamente adstrito às implicações externas desses estabelecimentos com os interesses da comunidade em que se situam.

Assim, pois, ao regulamentar o horário de funcionamento das fábricas, casas comerciais e estabelecimentos similares, como os estabelecimentos bancários, o legislador deve ter em conta, precipuamente, o bem estar social e o progresso da coletividade local. E isso, como é sabido, só é possível de ser conseguido através do aperfeiçoamento de suas principais atividades e a melhoria das relações entre umas e outras.

Em outras palavras, não pode o município, à guisa de defender ou proteger os interesses de certa categoria profissional - como é, evidentemente, o caso do projeto ora vetado, pois o fundamento que a êle deu motivo, segundo se positivou durante sua discussão em plenário e, mesmo, pela sua própria justificativa, outro não era senão o de resguardar os interesses dessa categoria de trabalhadores - não pode o município, segundo entendem os mais doutos, passar por cima das necessidades e dos interesses da população local.

Ora, ninguém, em sã consciência, pode negar que a abertura dos bancos e casas bancárias no período da manhã e, **As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,** para os devidos fins.

Sala das Sessões, 14/8/1964


Presidente da Câmara Municipal



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, de de 196

Gabinete do Prefeito

N.º

também, à tarde, trás inegáveis benefícios ao comércio em geral e aos munícipes, pois as vantagens disso advindas, - seja pela antecipação da movimentação comercial, seja pelo desfôgo que há nos próprios guichês bancários - resultando, evidentemente, em ganho de tempo e comodidade - são fatores hastante ponderáveis a se dever considerar na espécie.

Provado já foi, neste município, embora em - curto espaço de tempo, que o funcionamento dos estabelecimentos bancários também no período da manhã satisfaz grandemente os interesses do comércio e da população bragantina.

Não se justifica, portanto, qualquer medida - que venha restringir esse funcionamento - mesmo que essa - medida, como é o caso do projeto ora vetado, pretenda, de forma elogiavel, favorecer os interesses dos senhores bancários, - os quais, aliás, já possuem leis especiais que os protegem e defendem-, pois ela só viria contrariar os interesses e as necessidades, como já foi demonstrado, de toda uma coletividade, necessidades e interesses que devem servir de balizas a tôdas as iniciativas da administração municipal.

Confia este Executivo, por conseguinte, que - Vv. Excias., atendendo as ponderações acima, não de acolher o presente veto.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vv. Excias., os meus elevados protestos de estima e aprêço.

Atenciosamente

DR. LOURENÇO QUILICI.

PREFEITO MUNICIPAL

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 14 8 64

Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 18 de agosto de 1964

Parecer N.º

Parecer

1. - "Data maxima venia", o Veto total do sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 31/64, deve ser rejeitado pela Egrégia Câmara Municipal, prosseguindo-se nos demais trâmites legais.

2. - A matéria ora em estudo, implica a consideração de alguns pressupostos, que o sr. Prefeito Municipal relegou e passou ao largo, alegando singelamente que não pretende proteger nem os bancários nem os banqueiros, entretanto, tudo parecendo, como se verá adiante, querer proteger os banqueiros com omissão da imposição da legislação federal.

3. - O primeiro pressuposto é que o Município tem competência para legislar sobre horário de funcionamento da indústria e comércio, nunca porém exorbitando dos princípios mínimos estabelecidos pelas legislações estadual e federal.

4. - O caso em tela prende-se a uma legislação federal, como seja a Consolidação das Leis Trabalhistas, que constitui, assim, o segundo e mais importante pressuposto.

5. - Em verdade, a C.L.T., em seu art. 224 estatui que o horário diário para os empregados em Bancos e Casas Bancárias será de seis horas contínuas, à exceção dos sábados, cuja duração será de três horas.

O §1º estabelece que esse horário ficará compreendido entre as sete e as vinte horas.

6. - Ora, uma coisa é absolutamente certa e indubitável: - a jornada de trabalho, de seis horas, terá de ser contínua.

Portanto, nesta altura, já está patente que é proibitivo o regime de dois períodos para os trabalhos bancários, de modo que o sistema atualmente vigente em nosso Município é ilegal, ou seja, o sistema de dois períodos.

7. - É certo que o art. 225 permite excepcionalmente a prorrogação da duração de trabalho até oito horas diárias, porém sempre contínuas, em um período apenas. Caso contrário, o próprio artigo ou um parágrafo legislaria sobre a divisão da jornada em dois períodos, entretanto, sobre isso a lei silenciou, o que quer dizer que prevalece a orientação do art. 224 citado.

Portanto, é nosso parecer que o veto deve ser rejeitado para transformar o projeto em lei.

Almeida

Do acordo

Data da Comissão 18/8/64
Manoel Machado de Campos



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Voto

É notório que existem agências bancárias na cidade que exploram desumanamente seus funcionários, fazendo-os trabalhar 8, 10 e até 12 horas por dia, sem o pagamento de qualquer salário extraordinário. E, por incrível que pareça, não podem os bancários, assim explorados, fazer valer os seus direitos, pois, se o tentarem, serão sumariamente transferidos para outra agência, isto em razão de cláusula do contrato que mantêm com o Banco-empregador e que reza ^{que} o funcionário aceita sua remoção para qualquer localidade do país onde o Banco ponha agência.

Ora, mantido o projeto, estarão êses estabelecimentos de crédito automaticamente impeditos e proibidos de continuarem explorando por aquela forma seus empregados, eis que êstes não poderão atuar estritamente dentro do horário das 12 às 18 Horas.

Mantido, pois, o projeto, com a rejeição do veto do Executivo, teremos resolvido parte do problema, ou seja, no seu aspecto social, pois inevitavelmente cabe-
| noz



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

também, no exercício da veruença, zelar pelos direitos dos bancários e, fazendo-o, estouramos, nada mais, nada menos, zelando pelo cumprimento da legislação federal atinente ao assunto.

Certo é que, no aspecto econômico, em termos de economia municipal e regional, não se resolve o problema, pois, sob este aspecto, realmente seria de alta conveniência que os bancos funcionassem também no período matutino, melhor atendendo assim às necessidades da população e principalmente do comércio, da indústria e da agricultura locais.

A emenda que ~~foi~~ ^{apresentamos} nesse sentido foi pela Câmara rejeitada. Preconiza-va ela que as agências bancárias funcionassem em dois períodos, em regime especial, mediante licença também especial do Município, mas através de duas turmas distintas, diferentes, de bancários, não podendo o bancário de uma turma ser utilizado na outra, sob pena de o Banco infrator ser punido com a perda da licença especial. Ora, aprovada que fosse a emenda, necessário tornar-se-ia



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

a criação por parte do Executivo de um regime de fiscalização que coíba ~~o~~ todo e qualquer abuso dos banqueiros, para se evitar que, com a transgressão da lei, remargine o problema no seu aspecto social e humanitário, ou seja, continuamente sendo sacrificado e explorado os bancários.

Entretanto, repetida que foi a emenda em questão, compete-nos agora salvar o que restou do trabalho legislativo, mantendo-se o horário que o projeto estatui.

Por estas razões, como pela rejeição do veto do sr. prefeito e, em decorrência, pela aprovação do projeto, a ser promulgado, então, pela mesa da Câmara, tornando-se Lei.

Assim agindo, estarei eu, bem como estarão os senhores vereadores mantendo a atitude que tiveram quando da aprovação do projeto, já que este foi aprovado por unanimidade.

B. Pta, 21/8/64

F. M. M. J. - membro



Parecer.

1. Democracia não é ditadura de maioria ou submissão de minoria. Esses conceitos não se dão. Depois do que? Da adesão que todos dão às normas a serem escolhidas.
2. Isso é que é democracia.
3. A Câmara precisa 2 turnos bancários. Um ha de ficar. Dai o pto deve ^{ser} recusado.
Em 21. 8. 61
Comado WJ